

Processo nº. 0009936-03.2015.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0009936-03.2015.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Fábio Maciel – Adv. Lívia de Sousa Sales (OAB-PB 17.492)

Apelado: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL. PAGAMENTO DO SOLDO DE FORMA VERTICAL E ESCALONADA PREVISTA NA LEI Nº 7.059/2002. MATÉRIA COM NOVA REGULAMENTAÇÃO NA LEI ESTADUAL Nº 8.562/2008. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a Lei Estadual nº 7.059/2002 foi revogada tacitamente pela Lei n.º 8.562/2008.

Se o pleito da parte autora está amparado em lei estadual revogada, não há o que ser reformado na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Fábio Maciel interpôs apelação contra o **Estado da Paraíba** hostilizando sentença proferida no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, julgou improcedente o pedido.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o Apelante, Terceiro Sargento da Policial Militar, ajuizou a demanda cobrando diferença salarial, alegando que o art. 1º da Lei Estadual n.º 5.701/93 organizou o escalonamento da remuneração da corporação Militar, do Coronel ao Recruta, sendo que o soldo do seu posto deveria corresponder a 36% do soldo de Coronel; e que esse escalonamento deixou de ser respeitado a partir do ano de 2009.

Na Sentença (fls. 108/111), a Magistrada, ao fundamento de que a Lei n.º 8.562/2008 dispôs de forma diferente a respeito da remuneração dos integrantes da Polícia Militar, com valores correspondentes ao soldo e à gratificação de habilitação dos policiais militares; a norma arguida na inicial estaria revogada, por resultar inteiramente incompatível com a nova legislação e que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, julgou improcedente o pedido condenando o Promovente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em face do deferimento da gratuidade processo concedida no processo.

Nas razões recursais (fls. 115/123), o Apelante arguiu que a Lei Estadual n.º 7.059/2002 encontra-se em vigor até a presente data, não tendo sido revogada pela Lei nº 8.562/2008, nem expressa ou tacitamente.

Aduziu que o art. 1º da Lei Estadual n.º 7.059/2202 prevê o escalonamento vertical dos postos e graduações da corporação Militar, nos índices estabelecidos com base na remuneração do posto de Coronel PM e que o Estado da Paraíba não vem cumprimente a legislação, causando

deflação na remuneração dos policiais militares.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrrazões oferecias (fls. 125/127), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 134/135), indicando o prosseguimento do recurso, sem opinar a respeito do mérito.

É o relatório.

V O T O

Busca o Apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido da ação de cobrança c/c com obrigação de fazer, amparado no art. 1º da Lei Estadual n.º 7.059/2002, que prevê escalonamento vertical da remuneração dos policiais, praças e oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Todavia, a questão é de fácil deslinde, haja vista que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que Lei Estadual n.º 7.059/2002 foi revogada pela LE n.º 8.562/08.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. LEI N. 7.059/02. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR. LEI N. 8.562/08. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando

seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". In casu, vigendo nova norma, Lei 8.562/08, alterando forma de pagamento do soldo e da gratificação de habilitação militar dos PMs, e sendo incompatível com o dispositivo de legislação preexistente (Lei n. 7.059/02), que determinava o pagamento do soldo por escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, revogando-se a anterior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001538420158150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. **JOÃO ALVES DA SILVA**, j. em 16-11-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MILITAR. REMUNERAÇÃO ADIMPLIDA A MENOR. PAGAMENTO DO SOLDADO DE FORMA VERTICAL E ESCALONADA PREVISTA NA LEI Nº 7.059/2002. TEMA REGULADO DIVERSAMENTE PELA LEI Nº 8.562/2008. REVOGAÇÃO TÁCITA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA LESÃO. DESPROVIMENTO. O contexto das Leis Estaduais nº 7.059/2002 e 8.562/2008 denotam que esta tratou do tema pertinente à remuneração dos militares de forma diversa e incompatível em relação àquela, configurando, via de consequência, a revogação tácita da legislação mais antiga. Inocorrente a caracterização da lesão alegada na petição inicial, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos, por estar a remuneração questionada compatível com a legislação que regula o adimplemento do soldo dos militares. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00649184520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 25-07-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO E DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE ALTEROU A FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI Nº 8.562/2008. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A

QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após a sua vigência. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." (Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça). - Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Art. 2º- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) §1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei a (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002327420158150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. JOSÉ RICARDO PORTO**, j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM COBRANÇA. MILITAR. ATUALIZAÇÃO DE SOLDADO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM BASE NO ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEI Nº 7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 8.562/08. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente. - A Lei n. 7.059/02 prevê remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, enquanto a Lei de n. 8.562/08 estabelece valores fixos, sem vincular soldo e gratificação de uma determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrado a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016611320148150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 21-02-2017)

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Apelação Cível - Ação de Cobrança c/c obrigação de fazer - Militar - Pretensão de atualização do soldo e Gratificação de Habilitação - Escalonamento vertical previsto na Lei nº 7.059/2002 - Impossibilidade - Edição de norma posterior que trata da mesma matéria - Lei nº 8.562/08 - Alteração da forma de pagamento do soldo e gratificação de habilitação militar - Incompatibilidade com regramento anterior - Revogação tácita - Recurso desprovido. - Mesmo não tendo sido expressamente revogada a Lei nº 7.059/02 que regulamentou escalonamento vertical da remuneração dos Militares, a superveniência da Lei nº 8.562/C, estabelecendo nova regra de remuneração do soldo do servidor público militar, derroga tacitamente o dispositivo anterior. - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030052820158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, j. em 12-12-2016)

Portanto, considerado que a norma em que se embasa o pedido da parte autora foi revogada pela Lei Estadual n.º 8.562/08, não vislumbro o que ser modificado na sentença.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor

Marcus Vilar Souto Maior – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator

04